



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.62 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.147/2024	
Referência:	Processo nº P2024/005829-6	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 60ª Reunião Ordinária da CEEST de 8/02/2024.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 60ª Reunião Ordinária de 8/02/2024 (Id: 685140), DECIDIU por aprovar em seu inteiro teor a Súmula da 60ª Reunião Ordinária da CEEST de 8/02/2024."Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Talles Teylor Dos Santos Mello e Marcio Falchi Vieira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.62 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.148/2024	
Referência:	Documento id: 685154 do Processo nº P2024/009685-6	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 61ª Reunião Ordinária CEEST de 8/02/2024.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 61ª Reunião Ordinária da CEEST de 14/03/2024. (Id: 685154), DECIDIU por aprovar em seu inteiro teor a Súmula da 61ª Reunião Ordinária da CEEST de 14/03/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Talles Teylor Dos Santos Mello e Marcio Falchi Vieira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.62 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.149/2024	
Referência:	Processo nº P2024/014768-0	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de representação no Plenário do Crea-MS da Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Eng. Química/Seg. do Trabalho Gleice Copedê Piovesan, referente o protocolo nº P2024/014769-8, Considerando a Res. Nº 1.071, DE 2015, que Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências; Considerando que para ter direito a representação no plenário do Crea-MS a instituição de ensino superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional, nos termos do art. 3º da Res. 1071, de 2015; Considerando os arts. 4º e 5º da Res. 1070, de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das Instituições de Ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências; Considerando que a instituição de ensino denominada de Faculdades Integradas de Três Lagoas formalizou a solicitação de representação no plenário do Crea-MS, conforme Ofício n. 011/2024, datado de 22 de março de 2024 e protocolado neste Regional em 25 de março de 2024, estando em conformidade com o art. 5º da Res. 1070, de 2015; Considerando que foram atendidos os requisitos referentes ao Regimento da Faculdades Integradas de Três Lagoas- AEMS e ao estatuto da mantenedora AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul; Considerando que foi formalizado um processo específico para o registro da instituição de ensino com o objetivo de indicar representante para compor o plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme Art. 6º e Parágrafo único da Res. 1070, de 2015, “O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos” e que “No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional”; Considerando que “Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento deverá ser remetido ao Plenário do Crea para decisão” (art. 7º Res. 1070, de 2015) e, posteriormente, encaminhado ao Confea para homologação (art. 8º Res. 1070, de 2015); Considerando que o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, modalidade Segurança do Trabalho, encontra-se cadastrado no Crea-MS, conforme Decisão Plenária 615/2017; Considerando que foram atendidas todas as exigências estabelecidas na Res. 1070, de 2015, DECIDIU por aprovar o registro no Crea-MS, da Faculdades Integradas de Três Lagoas, tendo como mantenedora a Associação de Ensino de Cultura de

Mato Grosso Do Sul- AEMS, com vistas à representatividade no Plenário na modalidade Segurança do Trabalho, por ministrar o curso de nível superior de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente cadastrado neste Regional. Após, enviar ao plenário para decisão nos termos do art. 7º da Resolução 1070, de 2015.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Talles Teylor Dos Santos Mello e Marcio Falchi Vieira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.62 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.150/2024	
Referência:	Processo nº P2024/012319-5	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprova a Delegação de Competência ao Departamento de Assessoria Técnica-DAT e à Superintendência e Técnica - STC.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/012319-5, Considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, regulou o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo; Considerando que o art. 46, dessa lei, estabeleceu que são atribuições das câmaras especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; (destaque nosso). Considerando que o Art. 52 do Regimento Interno do Conselho estabelece “A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea-MS que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado”; Considerando que a câmara especializada manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão e Deliberação; Considerando o Art. 63 do Regimento interno do Crea-MS que trata das competências das Câmaras Especializadas em consonância com o Art. 46 d LEI 5194/66; Considerando que a Lei n.º 9.784, de 1999, regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; Considerando que o art. 12 da Lei n.º 9.784, de 1999, estabelece: Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial; Considerando que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que são deveres da Administração Pública impulsionar o processo administrativo e alcançar o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais, garantindo, assim, celeridade e economia de atos processuais, conforme os princípios jurídicos da eficiência e celeridade; Considerando que o objetivo da Superintendência Técnica (STC) consiste em supervisionar a execução dos

trabalhos técnicos, pareceres e estudos relacionados às atividades de abrangência do Sistema Confea/Crea, junto às gerências que atuam na análise, atendimento e liberação de documentos e apoio aos colegiados. Estabelecer estratégias e diretrizes para o desenvolvimento das atividades de Fiscalização do Crea-MS, tendo como referencial o planejamento estratégico estabelecido pelo Conselho; Considerando que o objetivo do Departamento de Assessoria Técnica (DAT) consiste em administrar a execução e análise dos trabalhos técnicos demandados pelo Conselho e protocolados pelos profissionais e empresas; Considerando que o Departamento de Assessoria Técnica (DAT) está diretamente subordinada à Superintendência Técnica (STC); Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do trabalho (CEEST/MS), por meio da Decisão CEESTMS n. 086/2023, aprovou a delegação de competência ao Departamento de Assessoria técnica (DAT) para deliberar administrativamente sobre processos administrativos específicos, no exercício de 2023; Considerando que neste Conselho os documentos são assinados eletronicamente com fundamento no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 10.543, de 2020, que dispôs sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal, o qual regulamentou o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público; Considerando que é da competência da Câmaras Especializadas: apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando que os serviços de: registro profissional, inclusão de título profissional, desconto de anuidade; registro de pessoa jurídica, exclusão e inclusão de responsável técnico, baixa de ART, emissão de CAT com registro de Atestado tem procedimentos rotineiros e padronizados e, portanto, não requer análise mais aprofundada e podem ser objeto de delegação de competência, pelo colegiado; Considerando que conforme disposto no artigo 188 do Regimento Interno do Crea-MS, que estabelece que compete à Estrutura Auxiliar do Regional a responsabilidade pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional; Considerando a necessidade do Coordenador e Conselheiros aprofundarem as discussões relativas à fiscalização, ao controle, à orientação e aos processos e consultas com maior complexidade, como os relacionados à ética e atribuição profissional que necessitam de maior tempo de análise pelas Câmaras Especializadas; Considerando que as análises dos documentos são feitas pela estrutura auxiliar do Crea-MS, na figura dos Analistas Técnicos, sob a responsabilidade do Departamento de Assessoria técnica (DAT) sendo estes profissionais do Sistema Confea/Crea, aptos e com competências para efetuar análises de documentos técnicos; Considerando que o Coordenador, bem como o Coordenador Adjunto da Câmara por vezes encontram-se impossibilitados de acessarem o sistema corporativo do Crea-MS, para aprovação “ad referendum”; Considerando que muitos protocolos exigem urgência nas aprovações, pois seus requerentes necessitam atender às inúmeras situações, tais como: registros de empresas, ingresso em concursos públicos ou em empresas privadas, cadastro em órgãos públicos, participações em licitações, questões judiciais etc; **DECIDIU** por delegar competência tanto à Gerência do Departamento de Assessoria Técnica quanto à Superintendência Técnica, para deliberar administrativamente sobre os seguintes processos administrativos: I) Do profissional: registro profissional, inclusão de título profissional, desconto de anuidade de profissional com visto no Crea-MS, interrupção de registro de profissional aposentado, profissional desempregado e profissional que comprove residência fora do País, reabilitação do registro de pessoa física; cancelamento e baixa de ART, emissão de CAT com registro de Atestado, conversão de registro provisório para definitivo; II) Da pessoa jurídica: registro de pessoa jurídica, interrupção e cancelamento de registro de pessoa jurídica, reabilitação do registro de pessoa jurídica, exclusão e inclusão de responsável técnico da pessoa jurídica, alteração contratual, visto para execução de obras ou serviços; III) A presente delegação de competência se aplica tão somente aos processos rotineiros, devendo os casos omissos, não rotineiros, sujeitos a recursos administrativos, ou passíveis de dúvidas, serem encaminhados para aprovação a Câmara Especializada; IV) Enviar todos os processos deliberados por delegação de competência para a câmara especializada para serem homologados; V) Revogar a Decisão CEESTMS n. 086/2023, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Talles Teylor Dos Santos Mello e Marcio Falchi Vieira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 62 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.151/2024	
Referência:	Processo nº P2024/015349-3	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprova a apresentação da Declaração em atendimento ao art. 60 da Res. 1137.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/015349-3, que trata: Com relação ao REGISTRO DE ATESTADO a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, estabelece com relação à declaração acerca do atestado técnico, o disposto nos art. 59 e 60: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (destaque nosso); § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. (destaque nosso); § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração. § 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. Quando da vigência da Res. 1025, de 2009, foi estabelecido que, no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deveria ser objeto de laudo técnico, acompanhado da respectiva ART. Ocorre que, existem dúvidas sobre o emitente da DECLARAÇÃO citada no §1º do art. 59 e §2º do art. 60, que deverá acompanhar o atestado no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, pois leva-se a crer que a exigência do art. 59 trata-se de DECLARAÇÃO de um outro profissional indicado pelo contratante, enquanto que no art. 60 fica explícito que a DECLARAÇÃO será do profissional que requereu o registro do atestado no Crea, ou seja do responsável técnico pelas obras ou serviços, conforme a seguir: Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do

documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração. Além disso, no Anexo III - ART E ACERVO TÉCNICO, consta como Documentação Obrigatória para a Emissão de CAT com registro de atestado: 6.2 Emissão de CAT com registro de atestado • Requerimento e declaração acerca do atestado devidamente preenchidos e assinados pelo profissional ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou cópia autenticada, contendo firma reconhecida; (destaque nosso); Como podemos observar, a DECLARAÇÃO a ser apresentada como obrigatória refere-se ao profissional detentor do atestado. Diante do exposto e, considerando que devemos firmar entendimento e uniformizar os procedimentos, no âmbito das câmaras especializadas deste regional e, considerando que em consulta a outros Creas constatamos que exige-se a DECLARAÇÃO do profissional responsável técnico pelas obras e/ ou serviços e detentor do Atestado Técnico, encaminhamos a presente Comunicação Interna para apreciação e decisão dessa câmara, opinando favoravelmente no sentido de que, no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, seja apresentada Declaração acerca do atestado, pelo detentor do Atestado Técnico, conforme Anexo I. **DECIDIU** por aprovar que no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, seja apresentada Declaração acerca do atestado, pelo detentor do Atestado Técnico, conforme Anexo I.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Talles Teylor Dos Santos Mello e Marcio Falchi Vieira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 62 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.152/2024	
Referência:	Processo nº P2024/016038-4	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprova os Procedimentos a serem adotados pelo DAT referente a ART posteriori no termos da Resolução n. 1.050, de 2013.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/016038-4, Considerando a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, e estabelece em relação ao registro de ART, entre outros, o disposto a seguir: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal; II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou a) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada. Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Art. 68. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica são objeto de resolução específica. A Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, estabelece: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve

ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - Formulário da ART devidamente preenchido; II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Além disso o interessado deverá efetuar o pagamento de um valor referente à análise do requerimento da regularização de obra ou serviço concluído, conforme art. 7º da resolução 1050, de 2013: Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento. Atualmente, o valor supracitado corresponde a R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), e foi estabelecido pela Resolução 1066, de 2015, devidamente atualizado pela Decisão PL 1240/2023. Diante dos fatos e, considerando que: 1) muito embora a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deva ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; 2) no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; 3) o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; 4) no caso da ART ser registrada após o início da execução da obra ou da prestação do serviço o responsável técnico não poderá ser autuado por falta de ART, conforme Decisões do Confea; 5) no nosso entendimento, o período da execução da obra ou prestação do serviço inicia na data da assinatura ou publicação do contrato e para obras públicas, de até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade, até o prazo final da execução dos serviços ou da vigência do contrato, conforme estabelecido em contrato ou documento equivalente; 6) a ART registrada no período considerado no item anterior não configura ART a posteriori, tendo em vista que a obra ou o serviço não foi concluído; 7) a Resolução nº 1.050, de 2013, dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou seja, foi constatado que a obra ou prestação de serviços foram concluídos sem a devida ART; 8) um dos requisitos para a análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído é o comprovante de pagamento do valor correspondente à análise; 9) quando do requerimento de ART a posteriori e cadastro no sistema do Crea-MS, é gerada uma ART RASCUNHO, a qual é registrada somente após a aprovação da câmara, todavia em alguns casos constatou-se que o responsável técnico informa como data de conclusão dos serviços a data correspondente ao cadastro/registo da ART, o que permite o seu registro e emissão, antes da aprovação da câmara; 10) somente quando da análise, pelo DAT, o fato citado no item 9 é identificado e, inclusive, quanto ao pagamento do valor correspondente à análise, conforme estabelecido na Resolução 1050, de 2023. Considerando que existem dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado por este departamento e que precisam ser dirimidas; Considerando finalmente que devemos uniformizar os procedimentos, no âmbito das câmaras especializadas, encaminhamos para apreciação desse colegiado sugerindo a adoção dos seguintes procedimentos quando da análise dos processos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido: 1) No caso da

ART ter sido registrada durante o período de execução da obra ou prestação dos serviços, considerar o tramite estabelecido na Res. 1137, de 2023, não sendo aplicável a Res.1050, de 2013; 2) No caso em que a ART inicial foi substituída após a data de conclusão da obra ou da prestação dos serviços, considerar a data de registro da ART inicial, em vez da ART de substituição, não caracterizando ART a posteriori; 3) No caso em que for constatado que a data de término da obra ou da prestação dos serviços, já concluídos, for a mesma a data do registro da ART e for comprovado tratar-se de ART a posteriori, colocar o processo em diligência para a substituição da ART e o pagamento do valor correspondente à análise do processo; 4) No caso do item anterior, se a ART estiver baixada, autorizamos o gerente e os analistas do Departamento de Assessoria Técnica-DAT a efetuarem a reativação da ART e posterior substituição; Não serão aceitos requerimentos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou seja, de ART a posteriori, cujo período da execução da obra ou da prestação dos serviços for superior a 5 anos. DECIDIU por aprovar a adoção dos seguintes procedimentos quando da análise dos processos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido: 1) No caso da ART ter sido registrada durante o período de execução da obra ou prestação dos serviços, considerar o tramite estabelecido na Res. 1137, de 2023, não sendo aplicável a Res.1050, de 2013; 2) No caso em que a ART inicial foi substituída após a data de conclusão da obra ou da prestação dos serviços, considerar a data de registro da ART inicial, em vez da ART de substituição, não caracterizando ART a posteriori; 3) No caso em que for constatado que a data de término da obra ou da prestação dos serviços, já concluídos, for a mesma a data do registro da ART e for comprovado tratar-se de ART a posteriori, colocar o processo em diligência para a substituição da ART e o pagamento do valor correspondente à análise do processo; 4) No caso do item anterior, se a ART estiver baixada, autorizamos o gerente e os analistas do Departamento de Assessoria Técnica-DAT a efetuarem a reativação da ART e posterior substituição; Não serão aceitos requerimentos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou seja, de ART a posteriori, cujo período da execução da obra ou da prestação dos serviços for superior a 5 anos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Talles Teylor Dos Santos Mello e Marcio Falchi Vieira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenador da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 62 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.153/2024	
Referência:	Processo nº P2024/018055-5	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprovar procedimentos quando da exigência da assinatura na ART- Anotação de Responsabilidade técnica, tanto do profissional, quanto do contratante/contratada.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/018055-5, que trata de dirimir no âmbito do Departamento de Assessoria Técnica – DAT o que tange a exigência da assinatura na ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, tanto do profissional, quanto do contratante/contratada. A Resolução nº 1.137, de 2023, estabelece em seu art. 2º que “A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”; Com relação ao cadastro e registro das ART no sistema de ART dos Crea’s a referida resolução estabelece, também, conforme arts. 4º e 5º: Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível fornecida após o deferimento de seu registro no Crea. Além disso, o Art. 6º e parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe: Art. 6º. A guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Parágrafo único. Serão reputadas como válidas assinaturas eletrônicas, bem como documentos digitais, na forma da lei. Diante dos fatos e, considerando que quando da Baixa de ART para Registro de Atestado paira a dúvida de alguns analistas quanto à apresentação da ART assinada pelo profissional e pela empresa contratante, como forma de comprovar o vínculo contratual; Considerando que “ O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada”, conforme parágrafo único do art. 58º, onde é identificada a empresa contratada e o responsável técnico pela execução de obra ou a prestação de serviço; Considerando que o atestado supracitado, no nosso entendimento além de comprovar a participação do responsável técnico na execução de obra ou a prestação de serviço, e que o seu vínculo contratual com a empresa contratada é verificado quando da sua anotação como responsável técnico pela empresa é verificado pelo Crea-MS; Considerando que a ART é um documento emitido pelo CREA-MS para o profissional habilitado, com base na Lei nº 6.496, de 1977 e na Resolução nº 1.137, de 2023, e que “define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e

agronomia”; Considerando que para o profissional efetuar o cadastro da ART é necessário o preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível fornecida pelo Crea-MS após o deferimento de seu registro no Crea, logo esse dispositivo resguarda a sua veracidade, do ponto de vista operacional, submetemos o presente a essa CEEST, sugerindo os seguintes procedimentos: 1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante; 2) De que somente na ausência de contrato ou instrumento equivalente, celebrado entre o profissional e a pessoa jurídica contratada para execução de obras ou prestação de serviços, o vínculo contratual deverá ser comprovado com a apresentação da ART devidamente assinada pelo profissional e pela pessoa jurídica; 3) Que a presente decisão seja aplicada para todos os casos de natureza semelhante; 4) Que o Departamento de Assessoria Técnica - DAT efetue todas as diligências necessárias para verificação dos dados da ART, inclusive do vínculo contratual do profissional, antes de encaminhar o processo para apreciação desta Câmara Especializada. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Talles Teylor Dos Santos Mello e Marcio Falchi Vieira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST